



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
01/07/11

*Almanfidi*  
Diretora Legislativa  
01/06/2011

Processo nº: 60.953

## PROJETO DE LEI Nº 10.775

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui campanha de incentivo de exame de colo uterino e de mama.

Arquive-se.

*Almanfidi*  
Diretor  
22/06/2011



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
60953  
5

**PROJETO DE LEI Nº. 10.775**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 09/12/10	Para emitir parecer <i>Wllanpedi</i> Diretor 09/12/2010	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1016	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 14/12/10	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>val</i> Presidente 14/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllanpedi</i> Relator 14/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1126
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 07/06/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>Wllanpedi</i> Presidente 07/06/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllanpedi</i> Relator 07/06/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1412
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GDL 115/2011 - VETO TOTAL  
A Consultoria Jurídica.  
*Wllanpedi*  
Diretora Legislativa  
01/06/2011

Veto 1256

PUBLICAÇÃO  
17/12/2010

PP 11839/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/DEZ/10 08:46 080953

Apresentado.  
Encaminhe-se as seguintes comissões:  
*CFR*  
Presidente  
14/12/2010

**APROVADO**  
*CFR*  
Presidente  
10/10/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.775**  
**(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)**

Institui campanha de incentivo de exame de colo uterino e de mama.

Art. 1º. É instituída campanha de incentivo à realização de exame periódico para diagnóstico do câncer do colo uterino e de mama na mulher com antecedente pessoal ou familiar dessa doença.

Parágrafo único. A campanha será realizada pela sociedade civil, anualmente, no mês de maio, através de:

I - palestras proferidas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados, onde poderão utilizar-se de apresentação de reportagens, vídeos, estatísticas e abordagens sobre a necessidade do exame;

II - incentivo à sua divulgação, nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 09/12/2010

*CFR*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.775 - fls. 2)

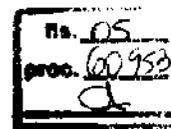
**Justificativa**

Este projeto de lei visa à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo do útero e de mama. Tal campanha incentivaria a mulher a submeter-se ao exame citopatológico do colo uterino desde que tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade e o exame mamográfico para aquelas acima de 40 anos de idade.

De acordo com estimativas do Instituto Nacional de Câncer (Inca), nos dois últimos anos foram registrados no Brasil 49 mil casos novos de câncer de mama e 19 mil de câncer de colo de útero. Além de ocupar o primeiro lugar em incidência, o câncer de mama é o que causa o maior número de óbitos em mulheres de 40 a 60 anos. Já o câncer de colo de útero vem em terceiro lugar, mas o quarto em mortalidade.

Dai a importância desta campanha permanente e assim conto com o apoio dos nobres pares.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.016**

**PROJETO DE LEI Nº 10.775**

**PROCESSO Nº 60.953**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei autoriza a instituição de campanha de incentivo a realização de exames para diagnóstico dos cânceres de colo uterino e de mama nas mulheres com antecedentes pessoais ou familiares dessas doenças.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



De outro lado convém destacar que a autorização dada pelo Poder Legislativo viola o princípio da autonomia e separação dos Poderes, uma vez que se a lei autoriza, ela também pode não autorizar. "O só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa" (TJ/RJ, Acórdão constante do Ementário nº 1.270-1 RTJ 104/46).

Sob o rótulo: "**fica o Chefe do Executivo autorizado a...**", na verdade o legislativo está autorizando o Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa

Mesmo porque insta esclarecer que antes de se aprovar uma lei que implique despesas, é imprescindível verificar-se o impacto orçamentário, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que proclama: "*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos*". E complementa no § 1º que "*os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio***".

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir a campanha de incentivo a realização de exames para diagnóstico dos cânceres de colo



uterino e de mama nas mulheres com antecedentes pessoais ou familiares dessas doenças, tipicamente matéria afeta a saúde da mulher (serviço público).

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

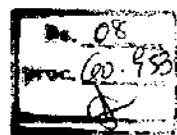
Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o



Poder Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262*).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:



"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI



99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

**COMISSÕES:** Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

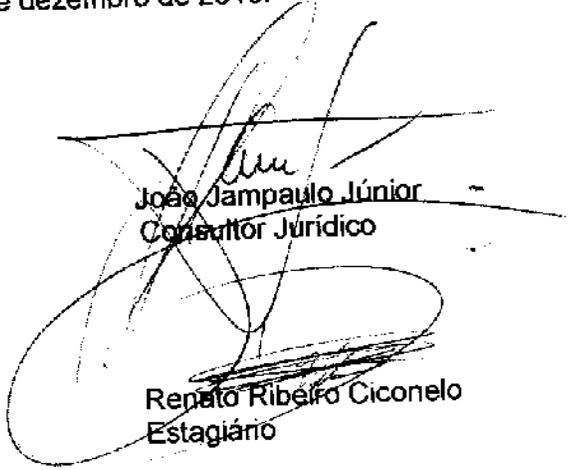
**QUORUM:** Maioria Simples ( art. 44, "caput", da

L.O.M).

Jundiaí, 09 de dezembro de 2010.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Renato Ribeiro Ciconelo  
Estagiário

rrc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.953

PROJETO DE LEI Nº 10.775, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui campanha de incentivo de exame de colo uterino e de mama.

PARECER Nº 1.176

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui campanha de incentivo de exame de colo uterino e de mama.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.2010

APROVADO  
14/12/10

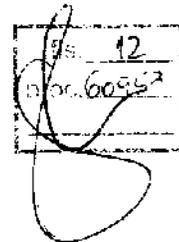
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - "VAL"  
Relator

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente

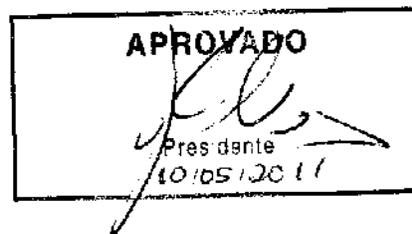
ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA-NETO  
"DOCA"

FERNANDO BARDI



pp 12636/11



**EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.775**

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera dispositivos.

Estes dispositivos leiam-se como segue:

“Art. 1º. É instituída campanha de realização de exames para diagnóstico dos cânceres de colo uterino e de mama.

Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo informar sobre a necessidade dos exames preventivos para detecção, tratamento e controle dos cânceres de colo uterino e de mama, através dos seguintes meios:

I- palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;”

**Justificativa**

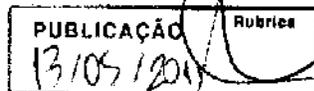
A emenda ajusta o projeto aos moldes do Projeto de lei 10.501/09, considerado legal pela Consultoria Jurídica e convertido na Lei 7.575/10.

Sala das sessões, 08/02/2011

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)



Processo 60.953



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 10.775**

Institui campanha de realização de exames para diagnóstico dos cânceres de colo uterino e de mama.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de maio de 2011 o Plenário aprovou:

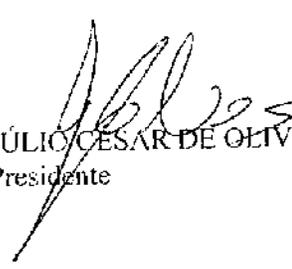
Art. 1º. É instituída campanha de realização de exames para diagnóstico dos cânceres de colo uterino e de mama.

Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo informar sobre a necessidade dos exames preventivos para detecção, tratamento e controle dos cânceres de colo uterino e de mama, através dos seguintes meios:

- I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;
- II - incentivo à sua divulgação, nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

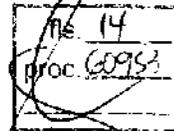
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de dois mil e onze (10/05/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 321/2011  
proc. 60.953

Em 10 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

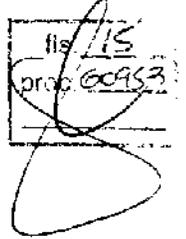
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.775**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.775

PROCESSO Nº. 60.953

OFÍCIO PR/DL Nº. 321/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/05/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antônio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/06/11

*Alcira Amadori*

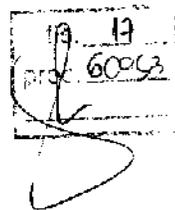
**Diretora Legislativa**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 145/2011 – Proc. nº 11.695-9/2011 – PL 10775)



*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

A instituição de campanhas de saúde está estritamente vinculada à Secretaria Municipal que, detectando a necessidade, adotará as providências necessárias à sua realização e divulgação, a fim de atingir os objetivos pretendidos.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, conforme se depreende do artigo 2º de nossa Constituição Federal.

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, sem a correspondente indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, eis que caberá ao Município o incentivo à divulgação da campanha nos meios de comunicação, afrontando, assim, o art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Em consequência, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

É certo, também, que a sociedade organizada, assim como os responsáveis por estabelecimentos privados e os voluntários não necessitam de autorização legislativa para a realização de campanhas ou de palestras acerca de qualquer matéria, incluindo a saúde, podendo promovê-los quando entenderem convenientes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 145/2011 – Proc. nº 11.695-9/2011 – PL 10775)

18  
Proc. 60952

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)**

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)**

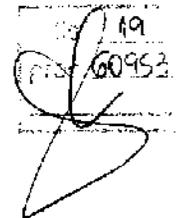
Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 145/2011 – Proc. nº 11.695-9/2011 – PL 10775)



É certo, ainda, que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

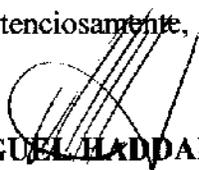
**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1256**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.775**

**PROCESSO Nº 60.953**

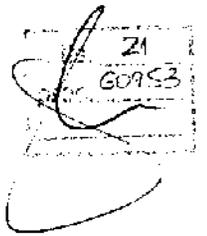
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui, campanha de realização de exames para diagnóstico dos cânceres de colo uterino e de mama, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.016, de fls. 05/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de junho de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

almc



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 60.953**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.775**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui campanha de realização de exames para diagnóstico dos cânceres de colo uterino e de mama.

**PARECER Nº 1.412**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 145/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.775**, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui campanha de realização de exames para diagnóstico dos cânceres de colo uterino e de mama.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, pois o cumprimento da lei dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pela sociedade organizada.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.06.2011.

APROVADO  
07/106/11

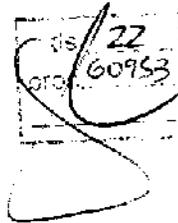
**ANA TONELLI**

**PAULO SERGIO MARTINS**

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Of. PR/DL 465/2011  
Proc. 60.953

Em 21 de junho de 2011.

Exm.º Sr.

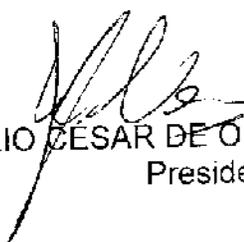
**MIGUEL HADDAD**

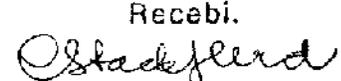
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.775/2011** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 145/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980.
	Em 24/06/11